



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 128

TERÇA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	Página
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	10913
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	10914
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	10914
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	10914

## Tribunal Superior Eleitoral

### Secretaria de Coordenação Eleitoral

### Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 105 /92.

RESOLUÇÃO Nº 18.280  
Processo nº 12.766 - Classe 10<sup>a</sup>  
São Luís - MA

Relator: O Sr. Ministro José Cândido.

#### INSTRUÇÕES PARA REVISÃO DO ELEITORADO NO MUNICÍPIO DE GRAÇA ARANHA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MARANHÃO.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 23, IX, e 71, § 4º, do Código Eleitoral, e tendo em conta a decisão proferida em 21 de maio de 1992, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º - Para proceder à Revisão do eleitorado, o Tribunal Regional Eleitoral requisitará da Coordenação-Geral de Informática relação completa (em ordem alfabética, contendo os dados de qualificação individual), de todos os eleitores inscritos ou transferidos para o referido Município.

Parágrafo Único - Expedida pelo sistema a relação do eleitorado, na forma do artigo, será encaminhada ao TRE/MA, e posteriormente, ao MM. Juiz Eleitoral.

Art. 2º - De posse da relação de que trata o artigo anterior, o MM. Juiz Eleitoral promoverá edital de chamamento dos respectivos eleitores para comparecerem em Cartório, munidos dos correspondentes títulos eleitorais, documentos de identidade e de prova de residência.

§ 1º - A prova de residência poderá ser feita por qualquer documento do qual se infira seja o eleitor residente no Município, v.g., conta de luz, águas, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal de entrega de mercadoria em nome do eleitor, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA, etc.

§ 2º - A prova de identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor com um dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - certificado de quitação do serviço militar;
- III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- IV - certidão de idade extraída do registro civil;
- V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade igual ou superior a 16 anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira.

§ 3º - O MM. Juiz Eleitoral decidirá, de plano, quanto aos eleitores que se apresentarem em Cartório sem a prova de residência, porém que declararem, sob as penas da lei, que residem no Município, determinando providências, se for o caso.

Art. 3º - O MM. Juiz Eleitoral determinará o assinalamento, na relação de que cuida o art. 1º, da situação do eleitor, se regular ou irregular.

Art. 4º - Concluída a revisão, o MM. Juiz determinará o cancelamento e exclusão das inscrições eleitorais encontradas irregulares, bem assim a inscrição daqueles que não compareceram ao Cartório, encaminhando a relação à Coordenação Regional de Informática, para as devidas providências.

Parágrafo único - O Código FASE a ser utilizado, nesta hipótese, será o 450 - Cancelado - Sentença do Juiz Eleitoral.

Art. 5º - Digitados os FASES respectivos, a Coordenação Regional de Informática encaminhará os "disquetes" à Coordenação Geral de Informática, que, após o cancelamento das inscrições em computador, providenciará a emissão de listagens das inscrições canceladas, para posterior envio à Zona Eleitoral.

Art. 6º - O Juiz Eleitoral deverá se utilizar de todos os meios para viabilizar o cumprimento desta resolução, inclusive fazendo ampla divulgação, pelos meios de comunicação, dos editais de convocação, no sentido de orientar o eleitor quanto ao local e horário de comparecimento.

Art. 7º - Se o curto espaço de tempo disponível para a realização da Revisão e/ou o excessivo número de inscrições a serem canceladas inviabilizarem o cumprimento do prazo do dia 27.7.92, data a partir da qual deve ser iniciada a geração dos arquivos para o batimento nacional (Resolução TSE nº 17.770, de 17.12.91), adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - as folhas de votação, emitidas por computador, serão impressas normalmente;

II - recebidas as folhas de votação pela Zona Eleitoral, determinará o MM. Juiz Eleitoral a destruição dos comprovantes de comparecimento, a ela apensos, relativamente às inscrições que devam ser canceladas, bem assim o assinalamento, nos espaços reservados para assinatura ou polegar do eleitor, a expressão inscrição cancelada em função da revisão, orientando os mesários para não permitirem o voto do cidadão, e efetuarem a apreensão do respectivo título de eleitor;

III - Reabertos os trabalhos de alistamento eleitoral, serão os "disquetes" encaminhados à Coordenação Geral de Informática, para as providências do Art. 5º destas Instruções.

Art. 8º - Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 16 de junho 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente - Ministro JOSE CÂNDIDO, Relator - Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro AMÉRICO LUZ - Ministro HUGO GUEIROS - Ministro TORQUATO JARDIM - Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.



## Segunda Turma

PROC. N° TST-E-RR-27.509/91.0

Embargante: PIRELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA  
 Advogados: Dr. José Ribeiro de Campos e Dr. Galdino José Bicudo Pereira  
 Embargado: ARTEMIO GONZALES  
 Advogado: Dr. Fernando Krieg da Fonseca

## DESPACHO

A controvérsia dos autos diz respeito ao período até quando haverá o pagamento dos salários do empregado que teve a sua reintegração convertida em indenização dobrada.

A Eg. 2ª Turma desta Casa Especializada, às fls. 1.659/1.661 deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, deferindo os salários vincendos até a data da prolação da sentença. Fez incidir, a esse respeito, os termos do Enunciado 28 deste C. TST, porquanto "reconhecida a estabilidade do empregado e o seu direito à conversão da reintegração, a que teria direito em indenização dobrada, não se poderia eleger, como limite ao pagamento dos salários, a data da cessação do trabalho, ou o início da prestação laboral para outra empresa, porque estes fatos são irrelevantes para o reconhecimento da estabilidade e consequente reintegração". (fl. 1.659).

Irresignada, a Empresa interpõe Embargos à Eg. SDI, às fls. 1.663/1.666. Sustenta que a r. decisão feriu o artigo 457 da CLT, na medida em que este dispositivo conceitua salário como contraprestação de serviço, o que ocorre, na espécie dos autos. Aponta, também, ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna Vigente, asseverando, a Reclamada, que não há lei que autorize o pagamento de salários sem que o trabalho seja efetivamente realizado. Traz arestos a cotejo.

Não há que se falar em violação ao art. 457 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial, eis que a decisão da Eg. Turma está em perfeita consonância com o Verbete Sumular 28 deste C. Pretório, sendo aplicável, a especie, o teor do disposto no art. 894, alínea "b", segundo parte do Estatuto Trabalhista.

No que diz respeito ao dispositivo constitucional, o qual se refere ao Princípio de Legalidade (art. 5º, II, CF/88), não restou ofendido, muito pelo contrário, foi devidamente observado, pois o art. 496 da CLT expressamente diz que "quando a reintegração do empregado estiver for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o Tribunal do Trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização". Despicienda, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna Vigente.

Não há em que se modificar a decisão da Eg. 2ª Turma, por incidência do Enunciado 28 deste C. Tribunal Superior.

NÃO ADMITO, pois, os Embargos, com fulcro no art. 894, "b", consolidado.

Publique-se.  
 Brasília, 25 de junho de 1992.

MINISTRO HYLO GURGEL  
 Presidente da Turma

MANUAL DE REDAÇÃO DA  
 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

A maneira mais prática, correta e objetiva de se redigir comunicações oficiais.

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas.  
 IMPRENSA NACIONAL - SIG - Quadra 06  
 Lote 800 Brasília - DF - CEP 70604-900  
 FONE: (061) 226-6812



## Superior Tribunal Militar

## Presidência

ATO N° 9.900, DE 02 DE JULHO DE 1992

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n° 1.764/92-DIPES/SEINA, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA à Técnica Judiciária, classe Especial, referência NS.25, MARIA CÉLIA CALVIS MOREIRA, matrícula n° 305-2.391.427, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, nos termos do artigo 40, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, de 05.10.88, c/c o artigo 186, inciso III, letra "a", da Lei n° 8.112, de 11.12.90, artigo 1º da Lei n° 7.760, de 24.04.89, alterado pelo artigo 6º da Lei n° 7.961, de 21.12.89, e 1º dos Atos n° 8.809, de 19.12.90, e 9.155, de 09.01.91, deste Tribunal, com a vantagem prevista no artigo 250 da referida Lei n° 8.112/90.

GEN EX HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

## Diretoria Judiciária

## SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

## HABEAS CORPUS N° 32.851-3/RJ

Paciente : ROGÉRIO TEODORO MARCELINO, Sd. Aer., cumprindo pena imposta por Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, alegando constrangimento ilegal, pede a concessão da ordem, com medida liminar, para apelar em liberdade.

Impetrante: Dr. Janete Z. Ricci.

## DESPACHO

"À vista das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (fls. 11), verifico faltar ao pedido de medida liminar o essencial requisito da plausibilidade jurídica - fumus boni juris -, encontrando-se o pleito, ademais, umbilicalmente vinculado ao mérito da quaestio.

Assim, indefiro a postulação de outorga cautelar.  
 P.R.I.  
 Após, à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.  
 A DIJUR.

Brasília, 30 de junho de 1992.

MINISTRO PAULO CESAR CATALDO  
 Relator

## ATENÇÃO



A Imprensa Nacional não credencia empresas para revenda de Diário Oficial e Diário da Justiça e não se responsabiliza, portanto, por assinaturas que venham a ser efetivadas por intermédio de terceiros.

*"Este ato entra em vigor na data de sua publicação"*



PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO  
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO  
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM  
À *IMPRENSA NACIONAL* EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções I, II e III

Até às 16 horas  
(do dia anterior):

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da *IMPRENSA NACIONAL*

Até às 17 horas  
(do dia anterior):

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

IMPRENSA NACIONAL  
HÁ 184 ANOS CONTANDO  
A HISTÓRIA DO BRASIL

SIG — Q. 06, Lote 800 — CEP 70604-900 — Fone: (061)321-5566 Brasília — Distrito Federal  
Telex: (061) 1356 DIMN BR — CGC/MF nº 00394494/0016-12  
Fax: (061) 225-2046



PREÇO DESTE EXEMPLAR EM BRASÍLIA: Cr\$ 650,00